



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 440/99

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/06/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. ~~00000000~~ ^{1/753/93} - A.I. nº. ^{2/} 113000~~000~~

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S. A.

RECORRIDO: DEREFAZ EM IGUATU

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S . APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS POSTOS DE FRONTEIRAS. INCORRÊNCIA. Documentação fiscal tida como inidônea "ex vi" do imperativo contido no art. 39 do Decreto 22.322/92, resultando de nenhum valor jurídico-fiscal a documentação que acoberta a mercadoria transportada, ao mesmo tempo em que determina a cobrança do "IMPOSTO DEVIDO", além de multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação. Tal desiderato não encontra supedâneo legal frente ao inciso I, do § 2º. do art 155 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, quando ali dispõe que - "SERÁ NÃO CUMULATIVO, COMPENSANDO-SE O QUE FOR DEVIDO EM CADA OPERAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM O MONTANTE COBRADO NAS ANTERIORES PELO MESMO OU POR OUTRO ESTADO OU PELO DISTRITO FEDERAL." Nessa conformidade, como exigir-se o recolhimento, pela segunda vez, do mesmo imposto cobrado quando da operação de compra e venda noutra unidade da FEDERAÇÃO? DE CERTO, imperiosa é a aplicação somente da MULTA ASSESSÓRIA, tal como a prevista no art. 878, inciso VIII, letra "d" do Dec. 24.569/97, por refletir sabedoria e justiça. Decisão obtida através do VOTO DE MINERVA, proferido pela eminente Presidenta da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO.

RELATÓRIO:

A empresa supra mencionada conduzia no veículo de placas CZ-6470/ES, de sua propriedade, diversas mercadorias, conforme consta do AIAM de n.º. 113000, de 01.06.93, quando chegando ao Posto Fiscal Antº. G. de Oliveira Filho, em Iguatu, neste Estado, teve toda a mercadoria apreendida e considerada INIDÔNEA a documentação fiscal, por não trazer o SELO FISCAL DE TRÂNSITO, obrigatório quando do ingresso de mercadorias no território cearense, com o agravamento da exigência de uma MULTA de 40% sobre o valor da operação, "sem prejuízo do imposto devido".

Inconformada, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, que teve, contudo, declarada sua procedência pelo julgador monocrático. Irresignada, a autuada interpôs recurso, quando, nesta segunda instância, teve o pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado pela confirmação do julgado. Em prejudicial de NULIDADE, argüida preliminarmente, por desrespeito à norma expressa no § Único do art. 736 do Dec. 21.219/91, não revogado expressamente, o feito foi declarado NULO, por maioria de votos, cuja decisão foi objeto de recurso especial ao Conselho Pleno, que, por maioria, declarou inexistente a NULIDADE, fazendo retornar o processo a essa egrégia Câmara para o pronunciamento de mérito ou novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No contexto dos Livros que integram a BÍBLIA, um há de grande sabedoria, que, de maior leveza, encanta o leitor, desde o seu primeiro contato. Trata-se do ECLESIASTES, que no seu Capítulo 3º., logo nos primeiros incisos, oferece-nos um comportamento de vida deveras singular. Diz o texto mencionando:

- “ - Tudo tem o seu tempo determinado e há tempo para todo propósito debaixo do céu;
 - “ - Há tempo de nascer e tempo de morrer; tempo de plantar, e tempo de se arrancar o que se plantou;
 - “ - Tempo de chorar e tempo de rir;
-

A evocação desses conceitos bíblicos vêm a propósito do que tenho vivido e experimentado como conselheiro perante o Egrégio Contencioso do Estado, desde o Conselho de Contribuintes do Estado, nos primórdios da década de 1970, aos dias de hoje, quando vivemos uma fase de exuberante prestígio e insuperável organização, como órgão administrativo de decisões coletivas, merecedor, por sua imparcialidade, dos mais credenciados elogios e referências tributados pelos mais renomados tributaristas do nosso Estado.

Tais considerações assumem o meu espírito, frente às mais justas emoções de que me acho possuído com o novo rumo que esta Colenda Primeira Câmara vem de tomar, com o duto e desassombrado pronunciamento da eminente Presidenta desta augusta Câmara, quando, em decisão memorável, através do **VOTO DE MINERVA**, impõe um **BASTA** ao cometimento continuado de uma gritante inconstitucionalidade na cobrança do ICMS em nosso Estado, legitimada pelo art. 39, do Decreto 22.322/92.

É grandemente gratificante, ao entardecer de minha passagem por este Egrégio Colegiado, auferir a convivência de Conselheiros tão generosos, quão inteligentes, e de excelente formação jurídica, com quem muito tenho aprendido da alta consideração em que são tidos todos os julgamentos. É neste clima de euforia que acolho integralmente, o **VOTO DE DESEMPATE** proferido pela jovem e eminente Presidenta desta Colenda Câmara, quando reconhece a inconstitucionalidade do art. 39 do Decreto 22.322/92, ao determinar uma nova cobrança do ICMS, já pago noutro Estado, em flagrante desrespeito ao que dispõe o Inciso I, do § 2º. do art. 155 da Constituição Federal. No caso em exame, manda cobrar uma **MULTA ACESSÓRIA**, tal como prevista no art. 878, inciso VIII, letra “d” do Decreto 24.569/97, por ser mais inteira e meridiana **JUSTIÇA**.

É o VOTO.



VOTO DE DESEMPATE

Síntese Relatorial

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em virtude de mercadoria transportada em operação interestadual acobertada por Nota Fiscal sem aposição do selo fiscal de trânsito, fato que em conformidade com o art. 39 do Decreto nº. 22.322 de 23.12.92, norma regulamentadora da Lei nº. 11.961, de 10.06.92, caracteriza a INIDONEIDADE do documento fiscal, sujeitando-se o contribuinte nesta situação à multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.

O julgamento da 1ª. Instância Administrativa, com respaldo na legislação tributária de regência, decidiu pela TOTAL PROCEDÊNCIA do AIAM em questão, seguida de recurso por parte da autuada.

O Parecer nº.076/94, da Assessoria Tributária deste Órgão, posicionou-se em total confirmação ao julgamento da 1ª. Instância, pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente homologado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

No julgamento da 2ª. Instância, a 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu declarar NULO o AIAM, em virtude de o mesmo ter sido lavrado em desacordo com o parágrafo único do art. 736, do Decreto nº. 21.219/91, o qual determina a lavratura do formulário Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, seguido de prazo de 72 horas para que seja sanada a irregularidade causadora da apreensão.

À decisão de 2ª. Instância seguiu-se Recurso Especial interposto pela Procuradoria do Estado.

Finalmente, por meio da resolução nº. 07/99 o Conselho de Recursos Tributários em sua composição plenária, rejeitou a decisão de NULIDADE, determinando o retorno do Processo à 1ª. câmara de Julgamento para novo julgamento.

Teses

As teses desenvolvidas pelos Srs. Conselheiros da 1ª. Câmara deste Conselho de Recursos Tributários, geradoras do empate consistem em:

1. Aplicar à infração a penalidade prevista na alínea "d", inciso VIII, art. 878, do Decreto nº. 24.569, de 31.07.97:

"Art. 878.....

VIII - outras faltas:

- d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR,"

Defendida pelos Conselheiros MARCOS MONTENEGRO, ELIAS LEITE FERNANDES E MARCOS ANTÔNIO BRASIL.

2. Considerar totalmente PROCEDENTE o AIAM, aplicando a penalidade prevista na alínea "a", inciso III, art. 767, do Decreto nº. 21.219, de 18.01.1991:

"Art. 767.....

III - RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E À ESCRITURAÇÃO:

- d) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto,"

Defendida pelos Conselheiros RAIMUNDO AGEU MORAIS, DULCIMEIRE PEREIRA GOMAS E FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS.

DO VOTO

Consiste o selo fiscal em um instrumento de controle de documentos fiscais e comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, instituído no âmbito deste Estado por meio da Lei nº. 11.961/92, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº. 22.322/92, o qual determina a forma, a aplicação e as demais regras necessárias à efetivação do uso do selo.

Na verdade, criou-se em torno do "selo fiscal" a expectativa de resolver todos os problemas relativos ao descumprimento de obrigações tributárias, inclusive no que diz respeito à sonegação de imposto de uma forma geral, fato que talvez justifique a aplicação de penalidades tão pesadas no tocante a ausência do selo no documento fiscal ou sua irregularidade.

O selo fiscal passou a ser considerado fator legitimador do crédito tributário destacado no documento fiscal e validador deste. Inobstante ter sido a operação de circulação

de mercadoria efetuada com perfeição, com o devido débito do imposto escriturado pelo estabelecimento remetente da mercadoria, constatada a ausência da aposição do selo, a nota fiscal, por força do art. 39 do Decreto nº. 22.322/92, deve ser considerada inidônea e como tal inservível para acobertar a operação, ficando sujeito o contribuinte à multa de 40%, sem prejuízo da cobrança do imposto, nos termos do art. 767, III, "a".

Muito louvável a intenção do Fisco Cearense de controlar com mais precisão as operações e prestações geradoras das obrigações tributárias relativas ao ICMS, contudo, não podem ser esquecidos conceitos constitucionais e infraconstitucionais basilares para a legislação tributária em vigor no País.

O ICMS, conforme o art. 155 §2º, I, da C.F., "será NÃO-CUMULATIVO, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal," é o Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, o qual deve ser observado não só na atividade legiferante, mas também quando da aplicação da norma posta.

No caso ora analisado, não há como aplicar ao autuado multa proporcional ao imposto, uma vez que este foi devidamente pago pelo remetente das mercadorias e se foi pago, deve ser compensado na operação seguinte, nos termos do aludido princípio constitucional.

A aposição do selo fiscal consiste em obrigação tributária acessória, que no dizer do Dr. Hugo da Brito Machado, em Direito Tributário possuem significado diferente do Direito Privado. Já que neste último, o caráter de acessoriedade manifesta-se entre uma determinada obrigação, dita principal, e uma outra, também determinada, dita acessória. Em Direito Tributário, contudo, as obrigações acessórias existem em função das principais, embora não exista necessariamente um liame entre determinada obrigação principal e determinada obrigação acessória. Todo o conjunto de obrigações acessórias existe para viabilizar o cumprimento das obrigações principais."

Neste sentido, a falta de aposição do selo fiscal caracteriza descumprimento de obrigação acessória, hipótese em que é cabível, no dizer do citado autor, multa fixa, ou seja, aquela estabelecida em número de unidades fiscais.

Face a todo o exposto, e ainda por ser este um voto de desempate, onde devo decidir dentre as teses defendidas pelos Srs. Conselheiros (acima descritas), VOTO pela aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII, "d". MULTA DE 40 UFIR, do Decreto Nº. 24.569/97, em virtude de ser a mais benéfica.

É o voto.

Fortaleza, 16 de junho de 1999.

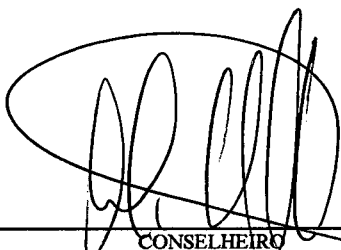
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTE DA 1ª. CÂMARA DO CRT

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. e recorrido a DEREFAZ EM IGUATU,

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pelo **VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 878, inciso VIII, letra "d", do Decreto 24.569/97, ou seja, multa de 40 (quarenta) UFIR'S. Foram votos vencidos dos eminentes Conselheiros: Raimundo Ageu Moraes, Francisca Elenilda dos Santos e Dulcimeire Pereira Gomes, que se pronunciaram pela total procedência da autuação, e Roberto Sales Faria que se fixou na cobrança da multa de 40% da operação.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01/09/99.



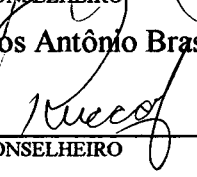
CONSELHEIRO
Dr. Marcos Silva Montenegro




CONSELHEIRO
Dr. Samuel Alves Facó




CONSELHEIRO
Dr. Marcos Antônio Brasil




CONSELHEIRO
Dr. Roberto Sales Faria




CONSELHEIRO
Dra. Francisca Elenilda dos Santos




PRESIDENTE
Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO
Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO
Dr. Raimundo Ageu Moraes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

ASSESSOR TRIBUTÁRIO